



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº. 0016334-14.2009.815.2003

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (FINASA BMC)- Adv. Wilson Sales Belchior (OAB-PB 17.314-A)

Apelado: Rômulo Silva Lima - Adv. Henrique Paes Barreto (OAB-PE 9.100)

EMENTA: APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, "A", DO CPC/2015. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Vistos etc.

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

(FINASA BMC) interpôs Apelação contra **Rômulo Silva Lima** hostilizando a Sentença proferida no Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, desta Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Contrato, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Do histórico do fato narrado na inicial, o Promovente ajuizou a Demanda alegando que ajustou com o Demandado um contrato de empréstimo e que seriam ilegais a correção monetária cumulada com comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e a capitalização de juros.

Na Sentença (fls. 106/107v), o Magistrado, ao fundamento de que a capitalização anual é cabível quando ajustada na forma simples ou, não ajustada, implícito no valor total da obrigação; a previsão no contrato de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual; e que a comissão de permanência não pode ser cobrada com qualquer outro encargo de mora, julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança cumulativa da comissão de permanência e condenou a Instituição Financeira a recalcular os encargos de mora incidentes no curso da execução do contrato, fazendo a restituição, de forma simples, dos valores cobrados relativos a qualquer outro encargos de mora que não seja a comissão de permanência.

Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade processual e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, sendo 50% para cada parte, com compensação.

Nas razões recursais (121/136), o Apelante defendeu a legalidade do contrato e da cobrança da comissão de permanência, aduzindo que às instituições financeiras não se aplica o Decreto n.º 22.626/33, que veda a cobrança de juros, bem assim que não podem ser limitados ao percentual de 12% ao ano.

Processo nº. 0016334-14.2009.815.2003

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a sentença julgada totalmente improcedente o pedido.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 143).

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 150/153), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Discutem as partes a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora.

Ressalte-se, de imediato, que a questão trazida à lume no presente Recurso encontra-se bastante repisada pela nossa jurisprudência, não demandando maiores debates.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comissão de permanência, quando prevista no contrato, não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos de mora.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não

podendo ser objeto de posterior rediscussão.

2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, **sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ).**

4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002).

5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460962/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros

devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe

24/09/2012).

A matéria já está consolidada em repositório de súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargos de mora.

Súmula n.º 472 do STJ - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25/26, boleto de pagamento, demonstram claramente a cobrança da comissão de permanência, ao dia, cumulada com multa moratória.

Sob essa ótica, observa-se que a sentença está na linha da jurisprudência consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões plausíveis para sua reforma.

Ante o exposto, **na forma do art. 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento à Apelação.**

Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte Apelada, para 15% do valor da condenação, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa-PB, em 18 de julho de 2018

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator